



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.004040/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.699 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente REINALDO BARBOSA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente pode ser deduzido a título de pensão a quantia paga em conformidade com a decisão judicial. A legislação tributária permite a dedução com pensão na forma de numerário ou como gasto com saúde e educação, obedecendo nos dois últimos casos o limite tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 (fls. 05 a 08), tendo sido apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 25.800,00, por não haver documentos para comprovar a despesa e por ausência dos depósitos.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na notificação de lançamento.

Por meio da impugnação de fl. 56 e 57, o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que a decisão judicial determinou o pagamento de pensão de 7,5 salários mínimos, não tendo ordenado o depósito em conta. Diz que em anos anteriores já teria sido intimado no mesmo assunto. Afirma que pagou R\$ 4.756,63 de despesa com a filha, Juliana (Universidade Estácio de Sá e Idioma Wizard) e para o filho, Leonardo o valor de R\$ 5.676,75 (Universidade da Cidade e Estácio de Sá). Lista na peça defensiva gastos não abatidos na DAA original, mas que teria direito em abatê-los.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente pode ser deduzido a título de pensão a quantia paga em conformidade com a decisão judicial. A legislação tributária permite a dedução com pensão na forma de numerário ou como gasto com saúde e educação, obedecendo nos dois últimos casos o limite tributário.

NOVAS DEDUÇÕES APÓS O LANÇAMENTO.

Após o lançamento de ofício não é mais possível acrescentar novas deduções, pois configuraria uma retificação da declaração sem que o contribuinte esteja espontâneo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução de pagamentos a título de despesa de instrução, despesa médica, curso de idiomas e despesas diversas em substituição à obrigação judicial de pensão no valor de 7,5 salários mínimos.

Alinho-me a interpretação esposada pela decisão de piso no sentido de reconhecer que o art. 10, inciso II, da Lei no 8.383/91 e IN SRF no 126/91 permitem a dedução das

importâncias pagas a título de alimentos ou pensões em dinheiro em face das normas do Direito de Família ou as admissíveis pela lei civil, sempre em decorrência de sentença ou acordo judicial, bem como as pagas a terceiros em cumprimento de condenação judicial por ato ilícito, não sendo possível que as partes alterem as condições impostas em norma individual (homologação ou sentença condenatória, salvo em caso de revisional de alimentos) sem que se tais alterações não sejam caracterizadas como forma voluntárias de pagamentos (liberalidades não dedutíveis pela regência normativa citada) em favor dos filhos.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

Em relação ao pedido do interessado para que sejam acrescentadas novas despesas não relacionadas na declaração original, é mister ressaltar que depois da ciência da notificação de lançamento não é mais possível incluir novos valores de dedução, pois configuraria uma retificação da declaração de ajuste anual após o lançamento de ofício, o que é vedado pela legislação tributária, conforme art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda/99.

A fiscalização apurou dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 25.800,00, por não haver documentos para comprovar a despesa e por ausência dos depósitos.

O interessado alega que a decisão judicial determinou o pagamento de pensão de 7,5 salários mínimos, não tendo ordenado o depósito em conta. Diz que em anos anteriores já teria sido intimado no mesmo assunto. Afirma que pagou R\$ 4.756,63 de despesa com a filha, Juliana (Universidade Estácio de Sá e Idioma Wizard) e para o filho, Leonardo o valor de R\$ 5.676,75 (Universidade da Cidade e Estácio de Sá).

No que diz respeito à dedução indevida de pensão alimentícia judicial é mister ressaltar que são dedutíveis como pensão alimentícia, as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões em dinheiro em face das normas do Direito de Família ou as admissíveis pela lei civil, sempre em decorrência de sentença ou acordo judicial, bem como as pagas a terceiros em cumprimento de condenação judicial por ato ilícito (art. 10, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 126/91).

A partir do ano-calendário de 1996, as despesas médicas e de instrução de alimentando pagas por alimentante, estabelecidas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não são deduzidas como pensão alimentícia, mas nos campos próprios de despesas médicas e de instrução. Poderá ser utilizado o valor gasto, integralmente relativo a despesas médicas, e no tocante a despesas de instrução obedecidos os limites legais (art. 8º, §3º da Lei nº 9.250/95).

Inicialmente vale frisar que a petição de fls. 15 a 17 trazidas aos autos pelo contribuinte não possuem qualquer chancela da justiça que pudesse identificar que aquela teria sido homologada pela decisão judicial de fls. 11 e 12.

Todavia, ainda que se considere a citada petição como homologada, é preciso esclarecer que o juiz determinou o pagamento de pensão no valor de 7,5 salários mínimos. Em nenhum momento a justiça homologou pagamento a título de despesa de instrução, despesa médica, curso de idiomas e nem tampouco despesas diversas.

O impugnante juntou ao processo a declaração de fl. 18 emitida pela sua ex-esposa na qual ela afirma que o contribuinte lhe pagou pensão na forma de compras diversas, prestação de escola, cursos dos dois filhos e contas diversas, contrariando o que teria sido homologado pela justiça, pois o juiz não determinou nenhum desses gastos.

Não é demais enfatizar que a dedução de pensão judicial deve seguir estritamente o que foi homologado pela justiça. Tanto é que nos casos em que o juiz determina o pagamento de instrução e com despesa médica, tais valores devem ser abatidos na DAA em campo próprio e com obediência aos limites tributários.

Então, considerando que a justiça homologou o pagamento de 7,5 salários mínimos, não há como aceitar como dedução tributária gastos como: saúde, instrução, curso de idioma, compras diversas e contas diversas, como pleiteado pelo sujeito passivo.

Portanto, fica mantida a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 25.800,00.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em Tela, ficando confirmada a notificação de lançamento de fls. 05 a 08.

Jair Gonçalves Barreiros Junior – Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto